



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2039717-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes LEONARDO SANTOS e WILLIAM OLIVEIRA MATOS e Paciente IVY CAVALCANTI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o habeas corpus, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2039717-14.2025.8.26.0000

Impetrantes: William Oliveira Matos e Leonardo Santos

Paciente: Yvi Cavalcanti

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo

Voto nº 7749

Habeas Corpus. Execução. Alegação de excesso de prazo para análise do pedido de progressão ao regime aberto. Benefício concedido ao paciente pelo Juízo de origem. Perda superveniente do objeto. Ordem prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados William Oliveira Matos e Leonardo Santos, em favor de **Yvi Cavalcanti**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, sob alegação de excesso de prazo para análise do pedido de progressão ao regime aberto, formulado pelo paciente, nos autos da execução nº 0003644-22.2023.8.26.0041.

Sustentam, os impetrantes, em síntese, que o paciente preencheu os requisitos para progredir para o regime aberto no dia 07/12/2024, porém, até a presente data, o Juízo de origem ainda não analisou o pedido de progressão formulado pelo sentenciado, configurando flagrante constrangimento ilegal.

Pretendem, liminarmente, que seja concedida, ao paciente, a progressão ao regime aberto. No mérito, requerem que “seja

concedida a ordem para conceder a progressão de regime da paciente para regime aberto ou para examinar seja examinado o pedido de progressão de regime para aberto, tendo em vista o excesso de prazo e o direito do benefício já preenchido” (fls. 01/08).

Indeferida a liminar (fls. 680/682) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 685/686), os impetrantes formularam pedido de reconsideração (fls. 691/693).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 696/697).

É relatório.

A ordem está prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

Isto porque o MM. Juízo de origem, em 17/02/2025, deferiu, ao paciente, a progressão ao regime ao aberto (fls. 703/705 – autos principais).

Deste modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, com a consequente perda de objeto do presente remédio processual, não subsistindo o interesse na obtenção do provimento judicial reclamado.

Ex positis, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o *habeas corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora